



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 442 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
161ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2012
PROCESSO Nº. 1/1676/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201005234
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RODOPLAN TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE: Carlos Eugênio Mendes / Francisco de Assis Alves da cruz
MATRICULA: 036157.1.5 / 05320.1.0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. 2. A empresa se creditou indevidamente de ICMS proveniente de documentos fiscais inidôneos 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. 4. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, pelas razões apresentadas pelo auditor fiscal não terem condão de tornar a documentação fiscal inidônea. Ausência de fundamentação legal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. NO EXERCÍCIO FISCALIZADO DE 2007 A EMPRESA CRDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS NO VALOR DE R\$ 379.253,45 PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS NÃO REALIZADAS, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares às fls. 03/04;**
- **Ordem de Serviço nº 2009.23844;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2009.19488;**
- **Ordem de Serviço nº 2009.28562;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23173;**
- **Ordem de Serviço nº 2010.05544;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04208;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.09462;**
- **Documentos Fiscais às fls. 12/51;**
- **Planilhas de apuração às fls. 52/57;**
- **Xerox as notas fiscais às fls. 58/150;**
- **Termo de revelia e Despacho à fl. 155;**
- **Termo de Juntada à fl. 156**

A contribuinte às fls. 157/175 apresentou defesa no que passou a asseverar sobre a ausência do dispositivo de lei supostamente violado assim como da possibilidade da substituição do cupom fiscal pela nota NF1 preconizada pelo art. 394 do RICMS. Por tais razões requereu a verificação dos documentos de registros das saídas de mercadorias junto aos seus fornecedores.

Às fls. 664/669 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que as razões apresentadas pelos agentes fiscais não são capazes de tornar os documentos fiscais inidôneos, significando que não subsiste razão de afirmar que os documentos fiscais do contribuinte são inidôneos. Por se tratar de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários a fim de que se confirme ou reforme a decisão singular.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de N° 156/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão em grau de preliminar de **IMPROCEDENCIA** do processo.

Eis, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **RODOPLAN TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o n°. 1/201005234. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **lançar crédito indevido de icms, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo**, no montante de R\$ 379.253,45.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

4. DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

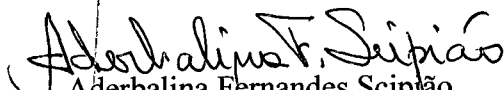
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RODOPLAN TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2012.

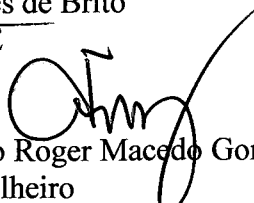

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO